UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – MESTRADO EM DIREITO

A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O
DISPOSITIVO: Um Comentário ao Artigo 113, Parágrafo Primeiro, Inciso IV, do Código
Civil

Rafaela Magalhães Beck

RAFAELA MAGALHÃES BECK

A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O
DISPOSITIVO: Um Comentário ao Artigo 113, Parágrafo Primeiro, Inciso IV, do Código
Civil

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato

Ferreira da Silva

Porto Alegre, RS

CIP - Catalogação na Publicação

Beck, Rafaela Magalhães

A interpretação mais favorável à parte que não redigiu o dispositivo: um comentário ao artigo 113, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Civil / Rafaela Magalhães Beck. -- 2023.

163 f.

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

Interpretação dos negócios jurídicos.
 Contratos.
 Contra proferentem.
 Favor debitoris.
 Lei da Liberdade Econômica.

RAFAELA MAGALHÃES BECK

A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO: Um Comentário ao Artigo 113, Parágrafo Primeiro, Inciso IV, do Código Civil

			Dissertação	apresenta	ıda c	como
			requisito pa	arcial para c	btençã	io de
			grau de M	Iestre em D	ireito	pelo
			Programa	de Pós-Gra	duação	o da
			Faculdade	de Di	reito	da
			Universidad	de Federal	do	Rio
			Grande do	Sul.		
Data de aprovação://						
	BANCA	EXAMINADO	ORA:			
Professor	Doutor Luis R	enato Ferreira (da Silva (orier	ntador)		
-						
		Professor				
-						
		Professor				
		Professor				

Conceito:

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador, Luis Renato, pela dedicação e atenção. Mas, principalmente, pelo exemplo de mestre e profissional que é.

Ao exímio conhecedor da disciplina da interpretação no Brasil, com quem tenho o privilégio de aprender diariamente, Guilherme Nitschke, pela inspiração.

Aos meus colegas de TozziniFreire Advogados, nas pessoas de Filipe Nasi, Gabriela Scalco, Daniel Roman, Luiza Lanzer, Vinicius Gazzola, Raquel Paniz e Gustavo Pedrotti, pela paciência, compreensão e ajuda diária.

Aos meus amigos, em especial Pietro Webber, pelo suporte de sempre.

RESUMO

A Lei da Liberdade Econômica incluiu no artigo 113 do Código Civil o §1°, prevendo regras para a interpretação dos negócios jurídicos. Dentre seus incisos, este trabalho se ocupa em explorar o IV, de acordo com o qual o negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com o sentido que "for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável". Tal é o critério *contra proferentem*, cujas raízes remetem ao direito romano, originalmente formulado como *ambiguitas contra stipulatorem* e, ao longo dos séculos, entrelaçado com o fenômeno *favor debitoris*. Embora a interpretação contra o redator já fosse bem conhecida do direito brasileiro, havendo artigo específico sobre sua aplicação no próprio Código Civil (423), a inovação trazida amplia seu escopo para além dos contratos de adesão. Essa dissertação se propõe a analisar a *ratio* por detrás da opção legislativa e, por consequência, investiga como se dá sua incorporação prática, em especial seu âmbito de incidência e requisitos para sua utilização.

Palavras-chave: Interpretação dos negócios jurídicos. Contratos. *Contra stipulatorem. Contra proferentem. Favor debitoris*. Artigo 113 do Código Civil. Lei da Liberdade Econômica.

ABSTRACT

The Economic Freedom Act ("Lei da Liberdade Econômica") added section 1 to article 113 of the Civil Code, providing rules for the interpretation of legal business. Among these rules, this thesis aims to analyze the rule encompassed in subsection IV of section 1, according to which the legal business provisions shall be interpreted so that they are "more favorable to the party that did not write the clause, if such party can be identified". Article 113, section 1, subsection IV of the Civil Code comprises the *contra proferentem* criterion, which stems from the Roman law maxim *ambiguitas contra stipulatorem*, and which was, over time, combined with the phenomenon *favor debitoris*. The interpretation against the drafter of the clause was already known in Brazilian law before the Economic Freedom Act, especially considering article 423 of the Brazilian Civil Code, applied to standard contracts. However, the new subsection is much broader, since its application is not limited to standard contracts. This thesis investigates the reasoning behind subsection IV and, as consequence, how it is applied, the contracts to which it is applied and the circumstances under which it is applied.

Keywords: Interpretation of legal business. Contracts. *Contra Stipulatorem. Contra Proferentem. Favor Debitoris*. Article 113 of the Brazilian Civil Code. Economic Freedom Act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
1. PERSPECTIVAS JÁ CONHECIDAS DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO20
1.1. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS20
1.1.1. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NO DIREITO INTERNO ESTRANGEIRO20
1.1.1.1. VISÃO GERAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NO DIREITO INTERNO ESTRANGEIRO21
1.1.1.2. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NO DIREITO INTERNO FRANCÊS25
1.1.1.3. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NO DIREITO INTERNO ITALIANO36
1.1.2. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU C DISPOSITIVO EM INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO40
1.1.2.1. VISÃO GERAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NO DIREITO INTERNACIONAL 41
1.1.2.2. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NA CONVENÇÃO DE VIENA42
1.1.2.3. A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À PARTE QUE NÃO REDIGIU O DISPOSITIVO NOS PRINCÍPIOS UNIDROIT52
1.2. PERSPECTIVAS DO DIREITO DOMÉSTICO: ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL60
1.2.1. NOTAS SOBRE A DISCIPLINA DA INTERPRETAÇÃO NO BRASIL 60
1.2.2. O ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR65
1.2.3. O ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL72
2. A INOVAÇÃO DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: ARTIGO 113, §1º, IV. DO CÓDIGO CIVIL81
2.1. AS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO PRÁTICA DO ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL
2.1.1. A ESCOLHA DO LEGISLADOR DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA POR PROTEGER O DEVER DE CLAREZA81
2.1.2. CONFLITOS ENTRE O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL E A DISCIPLINA TRADICIONAL DA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL

2.1.2.1. CONFLITOS NA APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA O REDATOR AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS UNILATERAIS86
2.1.2.2. CONFLITOS NA APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA O REDATOR AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS BILATERAIS OU PLURILATERAIS CUJAS CLÁUSULAS SÃO NEGOCIADAS
2.1.2.3. CONFLITOS NA APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA O REDATOR SEM AS LIMITAÇÕES JÁ PREVISTAS PELO ARTIGO 42396
2.1.3. CONFLITOS ENTRE O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA
2.2. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A APLICAÇÃO PRÁTICA DO ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL
2.2.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO: PARA QUAIS CONTRATOS O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL SE APLICA106
2.2.1.1. O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE CONSUMO E DE ADESÃO
2.2.1.2. O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL NÃO SE APLICA AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS UNILATERAIS
2.2.1.3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 113, §1º, IV, DO CÓDIGO CIVIL PARA CONTRATOS SEM SIMETRIA OU PARIDADE108
2.2.2. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO: COMO O ARTIGO 113, §1°, IV, DO CÓDIGO CIVIL SE APLICA
2.2.2.1. A NECESSIDADE DE AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO118
2.2.2.2. A APLICAÇÃO COMO <i>ULTIMA RATIO</i> DO PROCESSO INTERPRETATIVO
2.2.2.3. A (IM)POSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO122
2.2.2.4. O REQUISITO DA IDENTIFICAÇÃO DO REDATOR128
2.2.3. A OPÇÃO PELO <i>FAVOR DEBITORIS</i> COMO A ALTERNATIVA MAIS ADEQUADA
CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Interpretar é conferir sentido, permitindo a compreensão de um texto normativo, de uma conduta ou de um fato¹. É diante de tal noção que a segurança jurídica de um Estado de Direito não pode permitir a interpretação livre, sem balizas técnicas, sob pena de extração de sentidos variados de uma mesma declaração². Por isso, cumpre à disciplina jurídica estabelecer os métodos que devem ser seguidos para a atividade interpretativa.

A Lei Federal 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica" ou "LLE") prevê, em seu Capítulo V ("Das alterações legislativas e disposições finais"), alterações e inclusões em outras legislações brasileiras. Assim é o caso para a Lei 10.406/2002, o Código Civil, cujas mudanças provocadas restam listadas no artigo 7º da LLE. Para a finalidade que importa ao presente trabalho, ao artigo 113 do Código Civil, acerca da interpretação do negócio jurídico, foi acrescido o §1º. Dentre os cinco incisos do referido dispositivo, essa monografia se preocupa em analisar o IV: "A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável". O inciso consagra a regra *interpretatio contra proferentem*, conhecida desde o direito romano, ampla e historicamente aplicada em ordenamentos jurídicos ocidentais.

Com efeito, as raízes de tal cânone remetem ao direito romano e, em especial, à figura da *stipulatio*. Esse instituto se caracterizava por uma estrutura formal, em que uma das partes (*stipulator*) formulava o conteúdo do negócio, perguntando à outra se assim o aceitava. O aceite incluía todas as condições negociais, sem a possibilidade de realizar alterações; por isso, a interpretação romana se dava no sentido de que, em caso de ambiguidade, essa ia compreendida contra quem formulou o negócio³. Daí formava-se a máxima: *ambiguitas contra stipulatorem*.

Embora já fosse conhecida e aplicada desde o século II a.C., as primeiras positivações da regra vão no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, de modo que compiladores justinianeus validaram a regra para o século VI ⁴. Há uma série de passagens do Digesto muito ilustrativas

¹ Acerca da matriz teórica da interpretação, para Felipe Kirchner: "O sujeito sempre interpreta, uma vez que é a atividade hermenêutica que produz toda e qualquer compreensão" (KIRCHNER, Felipe. *Interpretação Contratual: hermenêutica e concreção*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 32)

² MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 487.

³ OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 75.

⁴ PETRUCCI, Aldo. Dois Exemplos de Migração de Conceitos e princípios em Matéria Contratual: do Direito Romano ao DCFR (e outros). In: *Revista da AJURIS – Porto Alegre*. V. 45, n. 145, dezembro, 2018, p.296.

da máxima⁵, inclusive aplicada para situações específicas, como aos contratos de compra e venda (*ambiguitas contra venditorem*) e arrendamento (*ambiguitas contra locatorem*), casos em que a própria regra já trazia sua fundamentação, baseada no fato de que vendedor e arrendador eram as partes que poderiam ter formulado o pacto mais claramente⁶.

Para ilustrar a regra com aplicação prática, se o objeto da prestação não fosse suficientemente determinado pelo *stipulator*, o aceitante poderia escolher com qual item específico daquela designação genérica seria dado cumprimento à prestação. Afinal, teve a oportunidade de precisar e não o fez⁷.

Ainda no que diz respeito a sua aplicação prática, a *ambiguitas contra stipulatorem* estava condicionada a uma ambiguidade, sendo esse um critério de interpretação meramente subsidiário, quando os demais à época aplicáveis não fossem suficientes para dirimir a falta de clareza (o que se dimensiona dentro de uma noção casuísta, não dogmática, ante a ausência de critérios interpretativos hierarquicamente organizados então)⁸.

Como do Digesto já se lê, a regra encontra sua fundamentação em aspecto único, que se resume em dever de clareza (*clare loci*). A obscuridade deveria prejudicar a parte que teve a possibilidade de se expressar e que deveria tê-lo feito com maior precisão⁹. Ou seja, em sua origem romana, a *ambiguitas contra stipulatorem* desconsiderava qualquer proteção a eventual

_

⁵ Dig. 34.5.26: "Cum quaeritur in stipulatione, quid acti sit, ambiguitas contra stipulatorem est" ("Surgindo dúvida na estipulação, a ambiguidade deve ser interpretada contra quem é o estipulante"); Dig. 45.1.38.18: "In stipulationibus cum quaeritur, quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt" ("Havendo dúvidas na estipulação, deverá ser interpretada contra o estipulante"). Tradução, do latim para o italiano, de Aldo Petrucci e, do italiano para o português, de Fábio Siebeneichler de Andrade (PETRUCCI, Aldo. Dois Exemplos de Migração de Conceitos e princípios em Matéria Contratual: do Direito Romano ao DCFR (e outros). In: *Revista da AJURIS – Porto Alegre.* V. 45, n. 145, dezembro, 2018).

⁶ D. 2.14.39: "Veteribus placet pactionem obscuram vel ambiguam venditori et qui locavit nocere, in quorum fuit potestate legem apertius conscribere." ("Aos antigos juristas parece adequado que um pacto obscuro ou ambíguo acarrete prejuízo ao vendedor ou locador, que possuíam o poder de redigir a cláusula mais claramente."); D. 18.1.21: "Labeo scipsit obscuritatem pacti nocere potius debere venditori qui id dixerit quam emptori, quia potuit re integra apertius dicere." ("Labão escreveu que a obscuridade de um pacto deve acarretar prejuízo maior ao vendedor que a tenha estabelecido que ao comprador, pois poderia ter estabelecido o pacto de forma mais clara quando o contrato ainda não havia sido formulado."). Tradução, do latim para o italiano, de Aldo Petrucci e, do italiano para o português, de Fábio Siebeneichler de Andrade (PETRUCCI, Aldo. Dois Exemplos de Migração de Conceitos e princípios em Matéria Contratual: do Direito Romano ao DCFR (e outros). In: *Revista da AJURIS – Porto Alegre*. V. 45, n. 145, dezembro, 2018).

⁷ KNÜTEL, Rolf. Sobre la interpretación de la estipulación. In: GODDARD, Jorge Adame. *Derecho civil y Romano. Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2006, p. 206.

⁸ OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 75.

⁹ ARÉVALO, Eva María Polo. Una Reflexión Actual del Principio de Interpretación in Ambiguitas contra Stipulationem. In: *Revista Internacional de Derecho Romano*, outubro, 2015, pp. 197 – 198.

polo fragilizado da relação contratual¹⁰. Seu único fundamento era responsabilizar aquele que poderia – e deveria – ter expressado as condições de forma suficientemente clara.

Embora seja consenso que a interpretação da ambiguidade contra o *stipulator* existia no direito romano e que lá tinha seu fundamento no dever de clareza, em paralelo surgia um fenômeno de repercussões jurídicas, que, mais tarde, com tal critério hermenêutico se misturará, promovendo as polêmicas que hoje justificam a existência deste trabalho.

O fenômeno a que se refere é o *favor debitoris*. Diferente do *contra stipulatorem*, o *favor debitoris* não tem característica propriamente hermenêutica¹¹. O que lhe define é a proteção do devedor contra abusos do credor. Trata-se de um conjunto de normas que facilitam a libertação do débito. Por isso, há expressões do *favor debitoris* em variadas atuações do direito obrigacional, sendo a interpretação apenas um deles.

Sua origem romana é controversa. Primeiro, porque as fontes romanas não se valem da exata expressão "favor debitoris", que é fruto do direito moderno; já se utilizava, por outro lado, "favor" seguido de genitivos variados, como nuptiarum (nubente), pupilli (filhos), populi (povo)¹². Segundo, porque há divergências sobre a existência de vestígios, num direito em que o devedor paga com seu corpo e sua liberdade, de normas a ele realmente favoráveis. As atenuações que ocorreram à situação do devedor ao longo do tempo, para alguns, devem ser consideradas paliativos, no máximo dulcificando uma amarga situação¹³. Para esses, o complexo de regras que regiam as obrigações no direito romano fixava uma compreensão favor creditoris.

Seja como for, é fato que paulatinamente ocorreram atenuações na posição do devedor. Alguns dos vários institutos do direito romano que assim o demonstram são o *beneficium competentiae*, que desobrigava o devedor de arcar com a totalidade da dívida, podendo adimplila no limite de suas possibilidades patrimoniais, e mais tarde, a proibição a usura e ao

¹⁰ OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 75.

¹¹ DE LOS RÍOS, Fermín. El Favor Debitoris en la Interpretación de los Contratos, Aproximación a un Proceso de recepción del Derecho Común. In: CREMADES, Adolfo Díaz-Bautista; SÁNCHEZ, Justo García (org.). Fundamentos Romanísticos del Derecho Contemporáneo. Murcia: Asociación Iberoamericana de Derecho Romano, 2021, p. 18; PÉREZ, Arsul José Vázquez. La protección al débil jurídico como criterio interpretativo de los contratos por adhesión en Cuba. In: Revista de Derecho Privado, no.27 Bogotá July/Dec. 2014, p. 157 – 158.
¹² MOREIRA ALVES, José Carlos. O Favor Debitoris como Princípio Geral de Direito. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº 26, 1º semestre, 2004, p. 5.

¹³ ROGEL VIDE, Carlos. Favor debitoris – Análisis crítico. Madrid: Editora Reus, 2010, pp. 24 – 34.

anatocismo¹⁴. Quer parecer que, justamente pelo rigor da execução então aplicada, passou-se a reconhecer o devedor como polo fragilizado e, para diminuir o desequilíbrio, foram estabelecidas providências.

É em observância a essas tantas medidas de afastamento do rigor do crédito que se consolida o entendimento de que, no período clássico, muito por influência política das normas ideológicas propagadas pelo cristianismo, que resultaram na consolidação de noções como *humanitas* e *benignitas*, surgiu a proteção ao devedor¹⁵.

Se, de um lado, o caldo cultural formado por domínio religioso, *humanitas* e *benignitas*, dá origem ao *favor debitoris*, de outro, promove profunda alteração nos fundamentos da *ambiguitas contra stipulatorem*. É também no direito clássico que se passa a compreender a regra de interpretar contra o *stipulator* como um favorecimento à parte considerada mais frágil¹⁶. Ao fundamento original de responsabilizar aquele contratante que deveria ter se expressado com clareza é adicionado um segundo, esse no sentido de proteger o contratante que assentiu.

Aqui uma explicação se faz necessária: no mecanismo da *stipulatio*, o *stipulator*, que formulava a questão, correspondia sempre tanto a quem escolheu a palavras, quanto ao credor, não se encarregando de qualquer obrigação. O aceitante, que se limitava a concordar, era o devedor¹⁷. Assim se compreende o *contra stipulatorem* como a expressão hermenêutica do fenômeno *favor debitoris*, delineado no sentido de que a interpretação do contrato se faz contra o manifestante/credor, em favor do aceitante/devedor¹⁸. Por isso, a inclusão do novo

an oral procedure, where the stipulator (creditor) speaks first and the promissor (debtor) replies to him. Therefore,

_

¹⁴ Citando esses exemplos: MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A Proteção do Devedor Decorrente do Favor Debitoris como Princípio Geral do Direito das Obrigações no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n. 9, dezembro de 2006, p. 307; MOREIRA ALVES, José Carlos. O Favor Debitoris como Princípio Geral de Direito. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 26, 1º semestre, 2004, p. 16.

¹⁵ MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A Proteção do Devedor Decorrente do Favor Debitoris como Princípio Geral do Direito das Obrigações no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n. 9, dezembro de 2006, p. 309.

ARÉVALO, Eva María Polo. Una Reflexión Actual del Principio de Interpretación in Ambiguitas contra Stipulationem. In: *Revista Internacional de Derecho Romano*, outubro, 2015, p. 199; OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la regla "interpretatio contra proferentem" en la tradición romanista: aspectos histórico-comparativos de un principio de interpretación contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 76.

¹⁷ DE LOS RÍOS, Fermín. El Favor Debitoris en la Interpretación de los Contratos, Aproximación a un Proceso de recepción del Derecho Común. In: CREMADES, Adolfo Díaz-Bautista; SÁNCHEZ, Justo García (org.). *Fundamentos Romanísticos del Derecho Contemporáneo*. Murcia: Asociación Iberoamericana de Derecho Romano, 2021, p. 22. DUPICHOT, Jacques. Pour un Retour aux Textes: Défense et Illustration du "Petit guideâne" des Articles 1156 à 1164 du Code Civil. In: *Etudes Offertes à Jacques Flour*. Paris: LGDJ, 1979, p. 202. ¹⁸ "Contra stipulatorem, as the name suggests, is a principle regarding the interpretation of stipulatio. Stipulatio is

fundamento à regra já então antiga foi tranquila e não importou em maiores dificuldades práticas.

Entretanto, quanto mais a história se afasta do direito romano, menos nítida resta a imagem da *stipulatio*. A fusão de dois fundamentos em uma única regra passa a contrastar com o desenvolvimento da disciplina contratual, pois o refinamento dos pactos faz com que as duas figuras (aceitante e devedor) protegidas já não sejam necessariamente a mesma.

Com isso – e hoje é fácil perceber –, um dos fundamentos (dever de clareza) protege o aceitante; o outro fundamento (proteção do polo circunstancialmente fragilizado) protege o devedor. Não há mais dois fundamentos para uma única regra. Há duas regras distintas, que podem coincidir apenas casualmente, na medida em que quem escolheu as palavras que fixaram o pacto nem sempre é o credor; somente quando o for haverá identidade na aplicação das regras. É dizer, a partir do momento em que o redator não é mais o credor, o *favor debitoris* e a interpretação contra o redator se convertem em regras autônomas.

Tal é especialmente sensível frente a contratos sinalagmáticos, em que há contraprestações mútuas. A reciprocidade faz com que cada obrigação tenha um devedor e um credor; mas não necessariamente haverá correspondência entre essas personagens, de um lado, e redator e aceitante, de outro. É exatamente essa a problemática que os séculos seguintes enfrentaram.

Com Bartolo de Sassoferrato, novas considerações sobre a matéria. O comentarista do século XIV anotou duas regras distintas: interpreta-se contra aquele que proferiu ou em cujo favor foi proferido o pacto¹⁹; e, na dúvida, interpreta-se contra o credor²⁰. Aqui já se vê a confusão entre fundamentos e regras. A segunda regra anotada por Bartolo é claramente a favor

¹⁹ No original, em latim: "interpretatio fit contra proferentem seu contra eum, pro quo profertur". Tradução para o espanhol de Javier Olmos: "la interpretación se hace en contra del proferente o en contra de aquel en cuyo favor se ha proferido el pacto" (OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la regla "interpretatio contra proferentem" en la tradición romanista: aspectos histórico-comparativos de un principio de interpretación contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 80).

.

from a very strict point of view, it is possible to say that according to the contra stipulatorem principle, in the event of an ambiguity in the meaning of the words used in the agreement, these were to be interpreted against the creditor" (YILDIRIM, Ahmet Cemil. Chapter 2: Historical Development of the Principles of the Interpretation of Contracts. In: *Interpretation of Contracts in Comparative and Uniform Law, International Arbitration*, v. 47, Kluwer Law International, 2019, p. 13).

²⁰ No original, em latim: "in dubio fit interpretatio contra creditotem". Tradução para o espanhol de Javier Olmos: "en caso de duda, la interpretación se hace en contra del acreedor" (OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 80).

do devedor e, pela sua *littera*, em nada se relaciona à busca pelo redator. Por outro lado, a primeira encampa duas orientações diferentes: a interpretação contra o redator – inclusive, na versão original, chama atenção a utilização por Bártolo da expressão "contra proferentem" (contra quem proferiu), consagrada desde então e atualmente ainda adotada; e, alternativamente, a interpretação protecionista (não apenas responsabilizadora), na medida em que prevê a possibilidade de interpretação contra quem teve o pacto em seu favor, reequilibrando os polos.

Dos dois fundamentos, formam-se duas regras, uma contra quem redigiu e outra em favor do devedor, mas que vão misturadas e confundidas, como se verá a seguir, ainda introdutoriamente e ao longo de todo o trabalho. Uma das consequências desse entrelace, contudo, merece ser adiantada e diz respeito às consequências de ordem terminológica.

Não é raro encontrar autores que tratam *contra stipulatorem* e *contra proferentem* como sinônimos²¹. Para outros, enquanto *contra proferentem* significa "contra o redator", *contra stipulatorem* significa "contra o credor"²² (sinônimo, portanto, de *favor debitoris*). Há ainda quem entenda que a regra *contra proferentem* é uma particularização da regra *contra stipulatorem*, aplicada de maneira formal²³.

Nesse trabalho, considerando-se a vinculação histórica, a designação "contra stipulatorem" será reservada ao instituto romano já há muitos séculos em desuso. Pela expressão "favor debitoris", entende-se o fenômeno de proteção do polo fragilizado, aplicável à disciplina hermenêutica como interpretação em favor do devedor ou contra o credor. Será utilizada a "interpretatio contra proferentem", ou apenas "contra proferentem", para referência a interpretação feita em face de quem se manifestou, escolheu ou proferiu as palavras que formularam a obrigação – para aquelas escritas, simplesmente o redator do instrumento. Quando for feita referência à interpretação "in favorem", refere-se em conjunto às duas regras de interpretação contra o redator e contra o credor.

²¹ Exemplificativamente: PENNASILICO, Mauro. *Contratto e Interpretazione. Lineamenti di Ermeneutica Contrattuale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015, p. 31.

²² LLUELLES, Didier. Les règles de lectura forcée "contra proferentem" et "contra stipulatorem": du rêve à la réalité. In: *Droit québécois des obligations*, v. 2. Quebec: Editions Thémis, 2002. Também nesse sentido: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE John (eds). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, 1999, p. 259.

²³ SAAVEDRA, Jose Levya. La Regla de Interpretación Contra Stipulatorem. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2008, p. 256. O mesmo autor, em outra obra: SAAVEDRA, Jose Levya. Interpretation of Contracts. In: *Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura (AFDUE)*, n. 27, 2009, p. 469.

Feito esse esclarecimento terminológico, até as primeiras codificações o *contra* proferentem e o favor debitoris se entrelaçariam definitivamente, mesclando cada vez mais os conceitos e limites.

Domat²⁴ apresenta dois critérios para interpretação dos contratos que se relacionam à matéria. O primeiro, interpretação das obscuridades e incertezas em favor de quem se obrigou, embasada no fato de que quem se obriga, obriga-se pelo menos, enquanto quem obriga deve se explicar claramente. A explicação da regra traz o alerta do autor: em geral, quando a obrigação é perfeitamente compreensível, não deve ser alargada ou diminuída em favor de qualquer parte. O segundo critério é a interpretação das obscuridades, ambiguidades ou quaisquer outros vícios contra quem os causou. Domat condicionou a aplicação da regra à má-fé ou culpa de quem deveria ter se explicado melhor. Incluiu, assim, elemento subjetivo, trazendo uma função punitiva para a regra.

É citando as passagens do Digesto que consagram a máxima *ambiguitas contra stipulatorem* que Pothier²⁵ estabelece a sétima regra de interpretação das convenções, de acordo com a qual, "[e]m caso de dúvida, uma cláusula deve ser interpretada contra aquele que a estipulou²⁶ e em favor de quem contraiu a obrigação". O fundamento vai em seguida: "[a]o credor deve ser imputado não haver se expressado melhor". Claramente o critério vai associado duplamente à regra *favor debitoris* (a frase usa "credor") e, ao mesmo tempo, ao *contra proferentem* (quem se expressou).

Muito ilustrativo é o exemplo trazido por Pothier: em um contrato de arrendamento agrícola em que não há previsão do local em que se deve realizar a tradição do trigo, interpretase que o local é a casa do arrendatário. Se o arrendador desejasse que a tradição do trigo fosse feita em suas dependências, deveria explicitar tal fato no contrato.

²⁴ DOMAT, Jean. *Les Loix Civiles dans leur Ordre Naturel*. Tomo 1, 2a edição. Paris: P. Aubouin, P. Emery et C. Clouzier, 1697, pp. 73 e 74.

²⁵ POTHIER, Robert Joseph. *Oeuvres de Pothier contenant les traités du droit français. Dissertation sur Pothier. Traité des obligations*. Atualizado por: DUPIN, Andre Marie. Paris: Béchet Aîné: 1824, p. 53.

²⁶ Utiliza-se aqui a tradução literal, mas registra-se a crítica de Javier Olmos, para quem a expressão "estipulação" já havia perdido seu sentido técnico e valor jurídico quando escolhida por Pothier (OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008, p. 82).

Com efeito, o jurista francês relaciona outras compreensões protetivas do devedor com a sétima regra. Assim o faz para a possibilidade de escolha do devedor no caso de obrigações alternativas²⁷ e para a não presunção de solidariedade²⁸.

Judith Martins-Costa²⁹, ao analisar a sétima regra de Pothier, bem observa ser ela um meio de preservação do postulado da igualdade, pois há uma assimetria de poderes contratuais quando uma das partes tem a prerrogativa de escrever as cláusulas. Daí porque atinente à função econômico-social concreta, na medida em que "o modo de formação do contrato, por imposição de uma parte e adesão da outra, muito tem a dizer sobre a função econômica"³⁰.

A diretiva de Pothier foi inserida no *Code Civil*, artigo 1162, cuja versão original, ainda de 1804, assim lia: "Na dúvida, a convenção se interpreta contra quem a estipulou e em favor de quem contraiu a obrigação" O mesmo Código também inseriu, em seu artigo 1602, norma imediatamente associável à *ambiguitas contra venditorem* romana: "O vendedor deve explicar claramente a obrigação. Os pactos obscuros ou ambíguos se interpretam contra o vendedor" o vendedor o vendedor o vendedor" o vendedor o vendedor" o vendedor o vendedor" o vendedor o ven

A partir de sua inserção no *Code Civil*, a regra passou a ser incorporada por diversos ordenamentos jurídicos, como o italiano e o espanhol. Também nos sistemas de *common law* se reconhece e se aplica a regra.

Sob perspectiva do direito nacional, o Código Comercial de 1850 (especialmente, artigos 130 a 133), assim como o *Code Civil* de 1804, na França (artigos 1156 a 1164), reproduziu parte das "Regras de Pothier". Formava uma espécie de roteiro para descobrir a intenção comum das partes. Foi, mais diretamente, a opção expressa pelo *favor debitoris* que adentrou àquele Código, em seu artigo 131, 5: "nos casos duvidosos, que não possam resolver-

_

²⁷ POTHIER, Robert Joseph. *Oeuvres de Pothier contenant les traités du droit français. Dissertation sur Pothier. Traité des obligations*. Atualizado por: DUPIN, Andre Marie. Paris: Béchet Aîné: 1824, p. 121.

²⁸ POTHIER, Robert Joseph. *Oeuvres de Pothier contenant les traités du droit français. Dissertation sur Pothier. Traité des obligations*. Atualizado por: DUPIN, Andre Marie. Paris: Béchet Aîné: 1824, p. 130.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. O Método da Concreção e a Interpretação dos Contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os Cinco Anos do Código Civil*. São Paulo, Atlas, 2008, p. 499.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. O Método da Concreção e a Interpretação dos Contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os Cinco Anos do Código Civil*. São Paulo, Atlas, 2008, p. 499.

³¹ Tradução livre do original, em francês, para o português: "Dans le doute, la convention s'interprète contre celui qui a stipulé et en faveur de celui qui a contracté l'obligation".

³² Tradução livre do original, em francês, para o português: "Le vendeur est tenu d'expliquer clairement ce à quoi il s'oblige. Tout pacte obscur ou ambigu s'interprète contre le vendeur".

³³ Sem pretender aprofundar a matéria, vale já adiantar que, após a reforma do *Code Nepoleón* em 2016, enquanto esse último artigo (1602) manteve sua dicção, o primeiro (1162) foi alterado. A interpretação *contra proferentem* agora vai prevista no artigo 1190: "Dans le doute, le contrat de gré à gré s'interprète contre le créancier et en faveur du débiteur, et le contrat d'adhésion contre celui qui l'a proposé".

se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor". Sua aplicação prática deveria se dar sempre de maneira subsidiária, quando as demais regras não bastassem à resolução do caso³⁴.

Antônio Bento de Faria justifica a regra pela imposição do menor ônus possível – tipicamente relacionada ao *favor debitoris*: "é de se presumir que o devedor assumiu a menor obrigação, fez a menor renúncia, consentiu na menor restrição do seu direito"³⁵.

Mas não apenas. A realidade então era de mistura, senão de fusão, entre intepretação contra quem escolheu as palavras e o *favor debitoris*. Por isso, não causa qualquer espanto que os comentários feitos à época relacionassem diretamente o artigo 131, 5 a tal critério. Antônio Bento de Faria escreve que "[n]a dúvida deve interpretar-se uma cláusula de qualquer contrato contra o estipulante e em desencargo de quem se obrigou"³⁶. Chama atenção a utilização da palavra "estipulante" ao invés de "credor", já que, relembra-se, é historicamente vinculada ao manifestante, declarante, redator.

A própria fundamentação para o artigo 131, 5 traz a importância da clareza, mais uma vez jogando luzes para a fusão das regras. De fato, a *ratio* por detrás do artigo 131, 5 permeia a ideia de expressar-se de forma clara, o que apenas faz sentido se analisado do ponto de vista de que uma das partes se expressou enquanto a outra apenas concordou e, por isso, as ambiguidades devem ser interpretadas contra a primeira.

O abrangimento da interpretação contra o redator pelo artigo 131, 5 pode ser explicado pelo conceito de devedor. Mais uma vez invocando as palavras de Bento de Faria: "Devem-se considerar como devedores todos aqueles contra os quais se pretendem provar a existência de uma obrigação ou a perda ou extinção de um direito" Também assim entende Lourenço Trigo de Loureiro: "Na dúvida, um ato, ou contrato interpreta-se a favor da parte obrigada; porque

³⁴ CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro – Das Obrigações, dos Contratos e da Prescrição em Matéria Comercial*, v. 6, Livro IV. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 213, §236.

³⁵ BENTO DE FARIA, Antônio. *Codigo Commercial Brasileiro*. Primeiro volume, 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1920, p. 177.

³⁶ BENTO DE FARIA, Antônio. *Codigo Commercial Brasileiro*. Primeiro volume, 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1920, p. 177.

³⁷ BENTO DE FARIA, Antônio. *Codigo Commercial Brasileiro*. Primeiro volume, 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1920, p. 177.

toda a obrigação é uma restrição à liberdade"³⁸. A ideia do artigo é proteger o polo frágil, que aceitou o encargo sem escolher os termos que lhe obrigariam.

Tanto é assim que já nos comentários ao então artigo 131, 5 se via a lógica protetiva de quem não teve a opção de redigir o instrumento, no sentido de que "devem ser interpretados contra as empresas os documentos impressos de que se servem para contratar com o público", por exemplo, as apólices de seguro³⁹.

Portanto, o Código Comercial de 1850, ao consagrar a regra *favor debitoris*, fixou as primeiras balizas para a futura positivação de regras mais categóricas.

No âmbito do Código Civil de 1916, apenas se previa, no campo da interpretação, que "[n]as declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". Embora a regra *contra proferentem* não tenha sido lá expressa, o Brasil não a ignorava, pois, não apenas decorria de desdobramento da regra *favor debitoris* do Código Comercial, mas a doutrina já bem reconhecia sua importância.

Ainda em 1929, Eduardo Espínola, aplicando as regras de Pothier, expressou que "na dúvida, as cláusulas devem se interpretar contra quem estipulou e em favor de quem contraiu a obrigação" – é tradução do artigo 1162 do *Code Civil*. Analisando a doutrina francesa e a legislação espanhola, as observações de Espínola são de que a aplicação da regra deve ser meramente subsidiária, apenas quando, depois de utilizar todas as demais, ainda houver obscuridade. Isso porque não se trata de regra de caráter propriamente interpretativo, já que não busca conhecer a intenção das partes, mas de "meio brutal" para suprimir dificuldades⁴⁰.

De todo esse apanhado de evolução da regra, uma constante é identificada e talvez seja dos poucos consensos havidos: seja fundamentada em proteção ao devedor, seja fundamentada no dever de falar claro, a aplicação da interpretação em favor de uma das partes (ou contra a outra, tanto faz) é sempre de aplicação subsidiária. Sua utilidade se revela depois das demais regras aplicáveis ao processo hermenêutico.

³⁸ LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, v. II. In: *Coleção História do Direito Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 225.

³⁹ BENTO DE FARIA, Antônio. *Codigo Commercial Brasileiro*. Primeiro volume, 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1920, p. 177.

⁴⁰ ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro. Parte Geral: dos factos jurídicos*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, pp. 189-190. O autor tomou emprestadas as palavras de Gabriel Baudry-Lacantinerie e Louis Barde (BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; BARDE, Louis. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, v. 7. Des Obligations, t. 1. Paris: L. Larose, 1897, p. 489).

E tal não é sem motivo. Essa regra não tem por objetivo decifrar o conteúdo da declaração de vontade⁴¹. Afasta-se, assim, da autonomia das partes para aplicar uma técnica de solução prática ao caso, uma orientação objetiva ao intérprete. Por isso, muitas vezes lhe retiram o caráter de regra hermenêutica para diminuí-la a um simples "meio brutal"⁴² de superar a dificuldade, de outra forma insuperável, do método interpretativo. Adequada a metáfora de Domolombe: não se trata de desatar o nó, mas de cortá-lo⁴³.

Foi ao longo do século XX que a interpretação *in favorem* ganhou força⁴⁴. Alguns fenômenos típicos da era criaram ambiente favorável a seu apogeu: a massificação das relações contratuais e a consequente adoção de novas técnicas na formação do conteúdo (contratos por adesão, cujas cláusulas não vão negociadas uma a uma), assim como na sua celebração (contratação a distância, contratação eletrônica). As duas regras despontam diante de novas formas contratuais, nas quais suas funções operam com perfeição: tanto a imposição do dever de clareza, quanto a proteção de um polo fragilizado.

Não por acaso, primeiro, em 1990, o *favor debitoris* se consagrou no Código de Defesa do Consumidor, artigo 47, âmbito em que a proteção é voltada à parte vulnerável, estabelecendo apenas que "[a]s cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"; segundo, em 2002, o *contra proferentem* foi inserido no Código Civil atualmente em vigor, artigo 423, que versa sobre a interpretação favorável ao aderente, nos casos de contrato de adesão, e que dispõe que "[q]uando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

Os dois artigos atualmente em vigor no Brasil (47 do Código de Defesa do Consumidor e 423 do Código Civil) costumam ser associadas simultaneamente com as duas regras de interpretação *in favorem*. É natural que seja assim pela evolução conjunta que historicamente

_

⁴¹ PÉREZ, Arsul José Vázquez. La Protección al Débil Jurídico como Criterio Interpretativo de los Contratos por Adhesión en Cuba. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 27, julho/dezembro, Bogotá, 2014, pp. 161 – 162.

⁴² BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; BARDE, Louis. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, v. 7. Des Obligations, t. 1. Paris: L. Larose, 1897, p. 489. A expressão é também usada, no Brasil, por Eduardo Espínola (ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro. Parte Geral: dos factos jurídicos*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, pp. 189-190).

⁴³ DEMOLOMBE, Charles. *Cours de Code Napoléon*, v. XXV: Traité des Contrats ou des Obligations Conventionnelles em Général. Tomo II. Paris: Durand et Pedone, 1878, p. 24.

⁴⁴ ARÉVALO, Eva María Polo. Una Reflexión Actual del Principio de Interpretación in Ambiguitas contra Stipulationem. In: *Revista Internacional de Derecho Romano*, outubro, 2015, pp. 203 – 204. Embora o histórico abordado neste trabalho tenha foco a análise do *contra proferentem* nos sistemas de *civil law*, o mesmo fenômeno de ascensão da regra diante da necessidade de proteção do consumidor ocorreu nos sistemas de *common law*, como se lê em MCCUNN, Joanna. The Contra Proferentem Rule: Contract Law's Great Survivor. In: *Oxford Journal of Legal Studies*, 2019, p. 15.

se vê; e, mais do que isso, porque em ambas os fundamentos de falar claro e proteger o vulnerável podem ser identificados. Contudo, enquanto a primeira se preocupa em proteger o devedor (consumidor), aproximando-se do *favor debitoris*, a segunda sim olha para quem escreveu o contrato, sendo legítima expressão do *contra proferentem*.

Assim, a interpretação *contra proferentem* adentra ao direito brasileiro pela via oblíqua do *favor debitoris*: primeiro, pelo artigo 131, 5 do Código Comercial; depois, pelo artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor; terceiro, aqui sim como norma específica contra o redator, pelo artigo 423 do Código Civil.

Por isso, no ponto, vale relembrar que o *favor debitoris* não se limita a uma regra hermenêutica. É, na verdade, tão mais abrangente, que, não sem fundamentada oposição⁴⁵, chegou a ser considerado princípio geral de direito. A discussão, por mais rica e interessantíssima que seja, será aqui limitada à posição de Moreira Alves, para quem se trata o *favor debitoris* de princípio geral do direito por inspirar um conjunto de normas que protegem o devedor de abusividades ou facilitam que ele se liberte do débito. Visa a diminuir o desequilíbrio que circunstancialmente (por condições socioeconômicas da época ou momento) torna o devedor a parte mais fraca da relação ou fazer valer o princípio de que quem se obriga, se obriga sempre pelo menos.

O favorecimento ao devedor inspira a proteção ao polo economicamente débil. Daí advém a presunção de obrigações mancomunadas quando há pluralidade de devedores; a possibilidade de escolha em obrigações alternativas, apenas para que se fique com poucos exemplos. A seu lado, enriquece-se a lista "com as normas em seu favor, relativas aos contratos de adesão; com a regra de interpretação de que, na dúvida, as cláusulas inseridas nas condições gerais do contrato ou nos módulos ou formulários se interpretam a favor do contratante que não as preparou; com a ampla proteção do consumidor".

A multifuncionalidade do *favor debitoris*, da qual a interpretação *contra proferentem* é apenas uma de suas expressões, produz leque de aplicações que extravasa a proteção legislativa

⁴⁵ Para aprofundamento na discussão sobre ser o *favor debitoris* um princípio geral de direito, recomenda-se: ROGEL VIDE, Carlos. *Favor debitoris – Análisis crítico*. Madrid: Editora Reus, 2010, pp. 24 – 34.

⁴⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. O Favor Debitoris como Princípio Geral de Direito. În: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 26, 1º semestre, 2004, p. 19.

e vai presente na própria ideia de que "quem se obriga, obriga sempre pelo menos", encontrada em decisões do Superior Tribunal de Justiça – "STJ" como regra para interpretação⁴⁷.

Assim, as regras que atualmente consagram a interpretação *contra proferentem* no direito brasileiro se inspiram e se originam em uma ideia mais ampla de proteção⁴⁸. A ressalva que se deve fazer diz respeito ao conceito de devedor, que originalmente correspondia, de fato, ao obrigado à cumprir aquela prestação contratual, mas hoje deve ser tratado como parte frágil⁴⁹. Nos casos de contratos de adesão e de consumo, portanto, não se vale do conceito de devedor tradicionalmente conferido pelo direito das obrigações, no sentido de parte que deve sua prestação, seja ela um dar, um fazer ou não fazer. Se assim não fosse considerado, haveria distorção na *ratio* protetiva levantada pela doutrina. Exemplificando, pelo direito das obrigações, pode o fornecedor ser devedor do consumidor; pelo viés protetivo do *favor debitoris*, não. Diferente é o caso das relações paritárias, pois, para essas, o devedor será quem deve cumprir aquela prestação.

Do histórico narrado – e em resumo do que até aqui se disse –, vê-se que a regra romana *ambiguitas contra stipulatorem*, originalmente baseada apenas no dever de clareza do manifestante (credor), fundiu-se com o *favor debitoris* ao ser a ela adicionado o viés protetivo do aceitante (devedor). Dentro da figura da *stipulatio*, contrato unilateral, em que o *stipulatorem* era sempre o manifestante e o credor e o aceitante era sempre o devedor, inexistia diferença prática na adição de tal fundamento. Há dois fundamentos e uma única regra. Assim se consagrou através dos séculos. Assim foi fixada no Código Napoleônico. Assim foi importada

_

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 293.214/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.05.2001, publicado em 20.08.2001, p. 464: "O escopo (e fundamento) do favor debitoris reside, assim, na limitação ao grau de onerosidade que o débito causa na esfera de liberdade jurídica do devedor, limitação esta que pode ser expressada pela seguinte regra interpretativa/integrativa: quem se obriga, obriga sempre pelo menos". Também nesse sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 303.240/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.08.2001, publicado em 27.08.2001, p. 333; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 345.725/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2003, publicado em 18.08.2003, p. 202.

⁴⁸ Assim, Maurício Jorge Pereira da Mota (MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A Proteção do Devedor Decorrente do Favor Debitoris como Princípio Geral do Direito das Obrigações no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n. 9, dezembro de 2006), escrevendo sobre as origens romanas de *favor debitoris*, entende que: "A interpretação assume nítido benefício em favor do devedor, estabelecendo a regra iuris de que nas coisas obscuras nos atenemos [sic] sempre ao que é o menos". Em nota de rodapé, o autor completa: "Assim, a presença de uma cláusula obscura num contrato já celebrado nos conduz à interpretação contra proferentem" (pp. 314 – 315). Mais adiante, já em ponto específico sobre as legislações atuais, o autor menciona o "princípio da interpretação contra o predisponente, pelo qual se deve interpretar o contrato sempre no sentido menos favorável a quem o redigiu", impresso no Código Civil de 2002 para contratos de adesão, como expressão da proteção ao devedor (pp. 336 – 337).

⁴⁹ Expressamente nesse sentido: "Considerar-se-á devedor aquele que é caracterizado como a parte vulnerável da relação, o devedor que, em virtude do desequilíbrio nela constante, faz surgir a imperiosa necessidade de protegê-lo" (ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. O Favor Debitoris e a Tendência Histórica de Favorecimento do Devedor Vulnerável. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 5, 2017, p. 808).

e transcrita no Código Comercial. Assim é rotineiramente associada aos artigos 47 do Código de Defesa do Consumidor e 423 do Código Civil.

São as intersecções havidas entre *favor debitoris* e *contra proferentem* que resultam na controvérsia agora refletida no artigo 113, §1°, IV, do Código Civil. Pois é dentro desse contexto que se inseriu um terceiro artigo com a mesma regra no sistema jurídico, em 2019, pela Lei da Liberdade Econômica.

Prevê o artigo 113, §1°, IV, do Código Civil que "[a] interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável". Embora a regra em si não seja novidade, é curiosa a falta de sintonia que o artigo apresenta em comparação com os outros usos que antes se fazia dela.

Antes, ou (a) a lei se aplicava a contratos paritários e a opção era pelo *favor debitoris* "cru", em favor do devedor da obrigação (como no Código Comercial); ou (b) a escolha era pelo *favor debitoris* "específico", mas havendo necessidade de proteção, pela existência de um polo fragilizado; ou (c) optava-se pelo *contra proferentem*, mas havendo uma clara necessidade de se proteger a parte que não escolheu as palavras (caso do contrato de adesão). Não é o que se vê do inciso IV.

A opção do legislador foi por aplicar a interpretação *contra proferentem*, não *favor debitoris*. Mas o fundamento *clare loci* não é bem compreendido, enquanto a realidade negocial se dá, muitas vezes, por cláusulas redigidas a muitas mãos. Ou frente a situação em que, ainda que a outra parte não tenha efetivamente escrito, poderia tê-lo feito. Se não o fez, é porque ratificou o texto contratual, concordando com a sua redação.

Não bastasse, a regra costuma ser considerada medida subsidiária, como a última opção a ser recorrida pelo intérprete, apenas em caso de dúvida remanescente após o uso de todas as demais. Agora, está aposta de forma geral, ampla e vaga para interpretação dos negócios jurídicos. Não estabelece qualquer requisito para sua aplicação, muito menos ordem.

Pois é no cotejo entre essas situações que se insere este trabalho.

A primeira parte do trabalho abordará as noções já conhecidas do *contra proferentem*. O primeiro capítulo da primeira parte (Capítulo 1.1, *infra*) se ocupa em trabalhar interpretação *contra proferentem* no direito internacional. Do ponto de vista dos ordenamentos internos (Capítulo 1.1.1, *infra*), serão tecidas considerações gerais sobre sua incidência (Capítulo

1.1.1.1, *infra*). Nesse ponto, mais especificamente, o fato de haver recente – e relevante – alteração na legislação francesa, especificamente quanto à norma sob análise, faz com que se torne imprescindível estudar a disciplina da interpretação *contra proferentem* naquele país. (Capítulo 1.1.1.2, *infra*). Ademais, pela forte influência da disciplina hermenêutica no direito brasileiro, também será analisado em maiores detalhes as regras *contra proferentem* na Itália (Capítulo 1.1.1.3, *infra*). Assim, por meio do método comparativo⁵⁰ funcional, averígua-se de que maneira a legislação, doutrina e jurisprudência francesas explicam e aplicam o instituto.

O trabalho comparado, contudo, não deve se restringir ao estudo do direito interno, vez que a interpretação *contra proferentem* também ganha relevância no direito internacional privado (Capítulo 1.1.2, *infra*), encontrando previsão expressa em diversos diplomas de padronização (Capítulo 1.1.2.1, *infra*).

O direito internacional privado lida diretamente com a interpretação em face de quem redigiu o dispositivo e merece ter capítulo dedicado a seu estudo em maior profundidade, com especial atenção a dois diplomas.

Fala-se, primeiro, da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (da sigla, em inglês, CISG – *Convention on Contracts for the International Sale of Goods* –, também conhecida apenas como Convenção de Viena), enquanto direito interno brasileiro desde que promulgada pelo Decreto 8.327/2017 (Capítulo 1.1.2.2, *infra*).

Fala-se, segundo, dos Princípios relativos aos Contratos Comerciais Internacionais elaborados pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (conhecido por UNIDROIT – *International Institute for the Unification of Private Law*), por ser o principal veículo de uniformização do direito privado internacional (Capítulo 1.1.2.3, *infra*).

Tudo isso porque é preciso compreender se o artigo 113, §1°, IV do Código Civil realmente obedece ao racional da interpretação *contra proferentem* já consolidado no direito estrangeiro. Daí porque o trabalho se ocupa em tal investigação.

Na sequência, e ainda tratando da primeira parte do trabalho (Capítulo 1.2, *infra*) serão exploradas as perspectivas internas da regra *contra proferentem*. A ideia é, antes, bem

-

⁵⁰ O estudo de direito comparado permite a compreensão sobre como uma questão é regulada em outros sistemas e do sistema jurídico pátrio a partir da comparação (FACCHINI NETO, Eugênio. A Constitucionalização do Direito Privado. *Iurisprudentia*: Revista da Faculdade de Direito da AJES, a. 2, n. 3, janeiro/junho, 2013, p. 38).

compreender o contexto da interpretação dos negócios jurídicos (Capítulo 1.2.1, *infra*), para então tratar dos artigos que já a imprimem: 47 do Código de Defesa do Consumidor (Capítulo 1.2.2, *infra*) e 423 do Código Civil (Capítulo 1.2.3, *infra*).

A abordagem das perspectivas já conhecidas da regra *contra proferentem* constitui o embasamento para que se passe à próxima etapa do trabalho, adentrando ao ainda recente artigo 113, §1°, IV do Código Civil.

Na segunda parte do trabalho, o primeiro capítulo (Capítulo 2.1, *infra*) investiga como conversa o dispositivo com o que se tinha, até sua inserção, de parâmetros para aplicação da regra *contra proferentem*. Compreender exatamente qual a escolha do legislador (Capítulo 2.1.1, *infra*), quais conflitos tal escolha enfrenta.

Esses conflitos serão analisados, primeiro, do ponto de vista da disciplina da interpretação (Capítulo 2.1.2, *infra*), aqui destrinchados entre aqueles havidos para os negócios jurídicos unilaterais (Capítulo 2.1.2.1, *infra*), aqueles havidos para os negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais cujas cláusulas podem ser negociadas (Capítulo 2.1.2.2, *infra*) e aqueles havidos diante das limitações havidas para o artigo 423 do Código Civil (Capítulo 2.1.2.3, *infra*).

Segundo, os conflitos serão analisados do ponto de vista da própria lei que o inseriu (Capítulo 2.1.3, *infra*). É a pesquisa sobre se há compatibilidade entre o artigo e a *ratio* que motiva interpretar contra o redator. Em especial o que se busca é entender as justificativas da inclusão legislativa para avaliar se há concordância em sua aplicação literal com o que já se conhece sobre a regra.

Entender *o porquê* do artigo é o meio para definir *quando* aplicá-lo. Por isso, na sequência, procurar-se-á definir parâmetros objetivos de aplicação do artigo 113, §1°, IV, do Código Civil. Sobre isso, ocupa-se o tópico seguinte (Capítulo 2.2, *infra*), ao buscar, dentro e fora da LLE, respostas para a aplicação do dispositivo. Restringindo um pouco mais o escopo do trabalho, o que está em enfoque é estabelecer limites de utilização prática para o artigo. Tal se fará, primeiro, do ponto de vista do seu âmbito de aplicação (Capítulo 2.2.1, *infra*), verificando-se sua eventual incidência para contratos de consumo e de adesão (Capítulo 2.2.1.1, *infra*), negócios jurídicos unilaterais (Capítulo 2.2.1.2, *infra*) e para contratos em que não há simetria ou paridade (Capítulo 2.2.1.3, *infra*).

Na sequência, serão estudados os critérios para sua aplicação (Capítulo 2.2.2, *infra*): a necessidade de ambiguidade ou contradição (Capítulo 2.2.2.1, *infra*); a invocação como *ultima ratio* (Capítulo 2.2.2.2, *infra*); a possibilidade, ou não, de derrogar da cláusula (Capítulo 2.2.2.3, *infra*) e o requisito, estabelecido pela própria lei, de identificação do redator (Capítulo 2.2.2.4, *infra*).

Por fim, será analisado se a opção, do legislador da LLE, pelo *favor debitoris*, ao invés da opção pela *contra proferentem*, seria mais bem-vinda (Capítulo 2.2.3, *infra*).

De fato, o que busca a pesquisa, ao questionar o fundamento jurídico do novo dispositivo, é encontrar parâmetros adequados para sua aplicação prática. É nesta vertente que se insere o propósito deste trabalho.

CONCLUSÃO

O direito romano, ao esboçar as primeiras linhas interpretativas em face de quem redige o contrato, fixou regra que se perpetuaria até a atualidade, sendo, muito mais tarde, inserida no artigo 113, §1°, IV, do Código Civil pela LLE.

Naquele âmbito, a *interpretatio contra stipulatorem* tinha sua disciplina vinculada a uma figura bastante específica: a *stipulatio*, em que uma das partes ditava a obrigação e a outra meramente a aceitava. O fundamento que justificava a interpretação ser feita contra quem ditava a obrigação era o seu dever de clareza, de precisão quanto aos termos adotados. Tanto é assim que, no Digesto, as versões mais específicas da regra, aplicadas à compra e venda (*ambiguitas contra venditorem*) e ao arrendamento (*ambiguitas contra locatorem*), já traziam sua fundamentação, baseada no fato de que vendedor e arrendador eram as partes que poderiam ter formulado o pacto mais claramente.

Como o contratante que escolhia os termos do pacto era também aquele em favor de quem esse seria prestado (o *stipulator*), concentravam-se nesse polo as funções de redator e credor. Ao mesmo tempo, no outro polo, havia aceitante e devedor. Quando surgiu o movimento que atenuava a posição do devedor (até então muito marcada pela penalização exagerada, já que se pagavam dívidas com corpo e liberdade), conhecido como *favor debitoris*, um novo fundamento foi agregado à *interpretatio contra stipulatorem*. A partir daí, além do dever de clareza, justificava-se a regra pela proteção que merecia o devedor, compreendido como polo mais frágil do contrato.

Contudo, com o desenvolvimento do direito contratual, as posições de redator e credor – que na figura da *stipulatio* eram concentradas – passaram a se dissociar. Nem sempre o redator será o credor, de modo que as interpretações contra um ou outro formam duas regras distintas que podem apenas eventualmente coincidir.

Os limites e contornos dessa diferença, contudo, não eram e ainda não são tão claros assim. Ao longo de séculos, a interpretação contra o redator e a interpretação em favor do devedor, que originalmente formavam uma única regra, passaram a disputar espaço. Esse fato traz consequências de ordem terminológica, como a adoção da expressão *interpretatio contra proferentem*, pelos comentaristas do século XIV.

Mas as principais consequências são de ordem prática. Sobre essas, estabelecer qual das duas regras será adotada pelo ordenamento é o que define como se dará sua aplicação. O ponto

é compreender não apenas o comando, mas a *ratio* que por trás dele existe – quem se objetiva proteger e por quê.

O exemplo mais paradigmático reside na sétima regra de interpretação das convenções de Robert Joseph Pothier, depois transcrita no antigo artigo 1162 do *Code Civil*: "[e]m caso de dúvida, uma cláusula deve ser interpretada contra aquele que a estipulou e em favor de quem contraiu a obrigação". O fundamento dado pelo jurista francês é no sentido de que "[a]o credor deve ser imputado não haver se expressado melhor". Ou seja, ao mesmo tempo em que a regra se volta contra o credor, também se volta contra quem se expressou.

Por isso, na França, a doutrina se dividiu ao fundamentar o artigo 1162. Enquanto parte dos esforços se deram para associá-lo mais diretamente ao *favor debitoris*, outros autores o ligaram mais diretamente ao *contra proferentem*. O resultado foi o enfrentamento de dificuldades na identificação do estipulante.

Ao longo do século XX, ante o processo de contratação massificado, os debates se intensificaram. É que o aumento de contratos em que apenas um dos polos têm a prerrogativa de escolher o conteúdo contratual passou a ser uma realidade com que o direito contratual teve que lidar. Não é por acaso que dispositivos legislativos no sentido de proteger o aderente e/ou o consumidor foram incluídos em legislações de países como Espanha, Portugal, Alemanha e Itália.

Foi considerando esse fenômeno que a França tratou a questão do artigo 1162. A resposta veio primeiro jurisprudencialmente e depois se consolidou na legislação, quando a reforma de 2016 alterou a previsão para separar a regra aplicável aos contratos de adesão, *contra proferentem*, da regra aplicável aos contratos negociados, *favor debitoris*.

Em observância ao ordenamento brasileiro, essa mistura que se percebe entre a proteção do devedor e a do aceitante é ainda muito atual. Há dois artigos comumente associados tanto ao *contra proferentem* quanto ao *favor debitoris*: artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 423 do Código Civil. A regra aplicada aos contratos consumeristas se lê em favor do contratante frágil e, por isso, encontra amparo direto no *favor debitoris*. Mesmo assim, a realidade prática é de que o fornecedor seja também o redator dos contratos de consumo, de modo que também o fundamento *contra proferentem* ali se faz presente. Já a regra do artigo 423, para contrato de adesão, resgata o fundamento original do direito romano, no sentido de

interpretar contra quem tem o poder de ditar o contrato. Mas não apenas. Também protege o aderente enquanto contratante vulnerável.

Para os contratos internacionais, a interpretação contra o redator também encontrou espaço. Na CISG, embora inexista artigo específico tratando da interpretação *contra proferentem*, a regra se aplica enquanto deriva dos artigos 8 (acerca das regras de interpretação aplicáveis) e 7(2) (refere que as questões não expressamente abordadas pelo texto da Convenção serão dirimidas por meio dos princípios gerais que a inspiram). Já os Princípios UNIDROIT preveem expressamente a regra *contra proferentem* em seu artigo 4.6. As contratações internacionais costumam ser caracterizadas por negociações intensas entre partes em pé de igualdade, bem assessoradas. Por isso, não há qualquer proteção de polo frágil que possa ligar ao *favor debitoris*. Contudo, existe uma assimetria informacional linguística que deve ser levada em consideração. É o que explica a interpretação ser feita em face de tal parte.

Todo esse cenário implica que a interpretação contra o redator só seja lógica dentro de uma perspectiva em que uma das partes tenha vantagem na dicção contratual, seja por ser a única a portar a caneta, seja por ser a que domina o idioma e sistema jurídico. É esse racional que dá sentido ao encargo suportado pelo redator.

Por isso, é curiosa a opção do legislador da LLE.

Para começar, a alocação da regra dentro do 113, como uma das "Disposições Gerais" (Capítulo I) do "Negócio Jurídico" (Título I) a expande para os negócios jurídicos unilaterais, para os quais conflitaria com o próprio *favor debitoris*. Em maiores detalhes, nos negócios unilaterais o declarante (redator) é o único obrigado; logo, é também o devedor. Interpretar contra o redator significa interpretar contra o devedor.

Mas o problema não é a alocação do dispositivo, é seu conteúdo. A própria ideia de ampliar o escopo de aplicação do dispositivo para além dos contratos de adesão não encontra fundamento. É que, em contratos negociados, as duas partes podem influenciar na redação do texto em pé de igualdade. Com isso, é comum que as minutas sejam mexidas por ambas. Interpretar cada uma das cláusulas em favor de quem a escreveu é desconsiderar o produto contratual único, inclusive em violação ao cânone da totalidade e da coerência, interpretação de uma das cláusulas pelas outras.

No mais, mesmo quando, na prática, apenas uma das partes se encarrega de minutar, não há qualquer sentido em onerá-la com interpretação em seu desfavor. Inexiste *ratio* que

justifica incutir no redator a responsabilidade pela escrita. A contraparte, embora não tenha feito alterações, poderia o fazer e, se não o fez, é porque concordou com o conteúdo aposto e as expressões adotadas.

Talvez haja mais críticas do que elogios ao inciso IV. Contudo, a regra *contra* proferentem pode ser uma interessante opção para interpretar contratos não paritários ou assimétricos, se considerados como aqueles em que há dependência econômica de uma das partes sobre a outra.

Essa hipótese conversa bem com o que prega o, também inserido pela Lei da Liberdade Econômica, artigo 421-A do Código Civil no sentido de que "[o]s contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção". Sem querer, a norma abriu a possibilidade de se reconhecer contratos civis e empresariais não paritários e assimétricos. É possível que esses mereçam uma certa dose de proteção para temperá-las, como, por exemplo, por aplicação da interpretação em face do redator.

A interpretação *contra proferentem* no âmbito dos contratos civis, desde que bem avaliada e aplicada, possivelmente será uma ferramenta para enfrentar situações, hoje não protegidas pelo sistema jurídico, de não paridade, frente à percepção de que um contratante não está em pé de igualdade perante o outro.

De qualquer forma, essa alternativa é uma forma bastante forçosa de salvar o artigo e dar-lhe alguma vida útil. A verdade é que a alternativa mais adequada seria adotar, para contratos negociados, a interpretação em favor do devedor.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-fé na Relação de Consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microssistema de defesa do consumidor e sua aplicação, definição de consumidor e fornecedor, proteção do consumidor no Direito Comparado e Política Nacional das Relações de Consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AGUILA-REAL, Jesus Alfaro. *Las Condiciones Generales de la Contratación*. Madri: Civitas, 1991.

ALBUQUERQUE, Raul Cézar de. O retorno das regras comerciais de interpretação contratual. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-02/opiniao-retorno-regras-comerciais-interpretacao-contratual, acesso em 23.03.2023.

ALPA, Guido. L'interpretazione del Contratto, 1ª ed. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada como fundamento da ordem jurídica. Perspectiva estrutural e funcional. In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 26, n. 102, abr/jun, 1989.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. O Favor Debitoris e a Tendência Histórica de Favorecimento do Devedor Vulnerável. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 5, 2017.

ARÉVALO, Eva María Polo. Una Reflexión Actual del Principio de Interpretación in Ambiguitas contra Stipulationem. In: *Revista Internacional de Derecho Romano*, outubro, 2015.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Cláusulas Abusivas e seu Controle no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 20, 1996.

AUBRY, Charles; RAU, Charles-Frédéric. *Cours de Droit Civil Français: d'après la méthode de Zachariae*, t. 4, 5^a ed. Paris: Marchal et Billard, 1902.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; BARDE, Louis. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, v. 7. Des obligations, t. 1. Paris: L. Larose, 1897.

BÉNABENT, Alain. Droit des Obligations. 18e Édition. Paris: LGDJ, 2019.

BENTO DE FARIA, Antônio. *Codigo Commercial Brasileiro*. Primeiro volume, 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1920.

BERCOVICI, Gilberto. As Inconstitucionalidades da "Lei da Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2020.

BESSON, Sébastien; DUPEYRON, Carine. L'interprétation du Contrat et l'Arbitrage, à la Lumière de la Réforme du Droit Français des Obligations. In: *Revue de l'Arbitrage*, 2017.

BETTI, Emilio. *Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici (teoria generale e dogmatica)*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1949.

BETTI, Emilio. Teoria Geral do Negócio Jurídico, tomo II. Campinas: LZN Editora, 2003

BITTAR, Flávia; RADAEL, Gisely M. Interpretação dos Contratos Comerciais Internacionais: Um Estudo Comparado. In: FINKELSTEIN, C.; VITA, J.; CASADO FILHO, N. (Coord.). *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

BONELL, Michael. The CISG and the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts: Two Complementary Instruments. In: *International Law Review of Wuhan University*, n. 10, 2008-2009.

BORN, Gary. International Commercial Arbitration, 3^a ed. Kluwer Law International, 2021.

BRÖDERMANN, Eckart. Chapter 4 — Interpretation. In: *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts: An Article-by-Article Commentary*. Kluwer Law International, 2018.

BRUNNER, Christoph; HURNI, Christoph; KISSLING, Michael. Article 8 [Interpretation of Statements or Other Conduct of a Party]. In: BRUNNER, Christoph; GOTTLIEB, Benjamin (eds). *Commentary on the UN Sales Law (CISG)*. Kluwer Law International, 2019.

CALNAN, Richard. *Principles of Contractual Interpretation*. 2a ed. Oxford: Oxford University Press, 2017

CANARIS, Claus-Wilhelm; GRIGOLEIT, Hans Christoph. *Interpretation of contracts*. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1537169, acesso em 23/03/2021.

CARBONNIER, Jean. *Droit Civil, t. 4: Les Obligations*, 20^a ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro – Das Obrigações, dos Contratos e da Prescrição em Matéria Comercial*, v. 6, Livro IV. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CESA, Jorge. A Vulnerabilidade no Direito Contratual. In: *Lisbon Law Review: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Número temático: vulnerabilidade(s) e direito*, n. 1, t. 1, v. LXVII, 2021.

CESA, Jorge. Governo esqueceu que a liberdade econômica anda ao lado da contratual. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/jorge-cesa-liberdade-economica-anda-lado-contratual, acesso em setembro de 2021.

CHANTEPIE, Gael; LATINA, Mathias. *La Réforme du Droit des Obligations. Commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil.* Paris: Dalloz, 2016.

CORRÊA, Leonardo. Contratos e a MP da liberdade econômica. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-set-01/leonardo-correa-contratos-mp-liberdade-economica, acesso em 26.03.2023.

DASHES, Olivier. Les effets du contrat entre parties. In: *La Semaine Juridique - Édition Générale*, n° 21, 2015.

DE LUCCA, Newton. Normas de Interpretação Contratual no Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 101, janeiro/dezembro, 2006.

DE LOS RÍOS, Fermín. El Favor Debitoris en la Interpretación de los Contratos, Aproximación a un Proceso de recepción del Derecho Común. In: CREMADES, Adolfo Díaz-Bautista; SÁNCHEZ, Justo García (org.). *Fundamentos Romanísticos del Derecho Contemporáneo*. Murcia: Asociación Iberoamericana de Derecho Romano, 2021.

DE MELLO, Victor Habib Lantyer. A interpretação contra o predisponente contratual, contra proferentem, e a lei da liberdade econômica, lei 13.874/19. In: *Jornal Online Migalhas*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/363167/o-predisponente-contratual-e-a-lei-da-liberdade-economica, acesso em 26.03.2023.

DELGADO, José Augusto. Interpretação dos Contratos Regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor. In: *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, v. 8, n.2, 1999.

DEMOLOMBE, Charles. *Cours de Code Napoléon*, v. XXV: Traité des Contrats ou des Obligations Conventionnelles em Général. Tomo II. Paris: Durand et Pedone, 1878.

DIEUX, Xavier; ROMAIN, Jean-François; VAN OMMESLAGHE, Pierre; FORIERS, Paul Alain; WÉRY, Patrick; STIJNS, Sphie; BIQUET-MATHIEU, Christine; GRÉGOIRE, Michèle; KUEGELGEN, Manuel Von. Les Obligations Contractuelles. Bruxelas: Éditions du Jeune Barreau de Bruxelles, 2000.

DINIZ, Gustavo Saad. Dependência Econômica nos Acordos Verticais. In: *Revista de Direito Privado*, v. 59, 2014.

DOMAT, Jean. *Les Loix Civiles dans leur Ordre Naturel*. Tomo 1, 2a edição. Paris: P. Aubouin, P. Emery et C. Clouzier, 1697.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Pedro Aurélio de Queiroz P. da. Lei da Liberdade Econômica e a defesa da concorrência. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2020.

DUPICHOT, Jacques. Pour un Retour aux Textes: Défense et Illustration du "Petit guide-âne" des Articles 1156 à 1164 du Code Civil. In: *Etudes Offertes à Jacques Flour*. Paris: LGDJ, 1979.

EISELEN, Sieg. CISG-AC Opinion No. 13 Inclusion of Standard Terms under the CISG Adopted by the CISG Advisory Council following its 17th meeting, in Villanova, Pennsylvania, USA, on 20 January 2013. Disponível no site oficial do Conselho Consultivo da CISG: https://www.cisgac.com/cisgac-opinion-no13-p2/

ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro. Parte Geral: dos factos jurídicos.* 2ª Edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929.

FACCHINI NETO, Eugênio. A Constitucionalização do Direito Privado. *Iurisprudentia*: Revista da Faculdade de Direito da AJES, a. 2, n. 3, janeiro/junho, 2013.

FARNSWORTH, Allan. Contracts. 4^a ed. Nova York: Aspen Publishers, 2004.

FERRARI, Franco. Gap Filling and Interpretation of the CISG: Overview of International Case Law. In: *Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration*, n. 7, 2003.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A Interpretação Contratual e sua Sistemática no Código Civil de 2002 após o Advento da Lei 13.874/2019. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil*, v. 2. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Princípios de Direito Contratual no Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRADERA, Véra Jacob de. A Saga de Uniformização da Compra e Venda Internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7°: Liberdade Contratual e Função Social do Contrato – Art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio

Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei* 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

FRADERA, Vera Jacob de. O conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 37. São Paulo: RT, 2013.

FORGIONI, Paula. A Interpretação dos Negócios Jurídicos II – Alteração do Art. 113 do Código Civil: art. 7°. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei* 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2020.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE John (eds). Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration. Kluwer Law International, 1999.

GALHANONE, Alvaro Luiz Damasio. A Cláusula de Não Indenizar. *In: Revista dos Tribunais*. Sao Paulo: RT, 1982, v. 565

GARBI, Carlos Alberto. "Il terzo contratto" – Surge uma nova categoria de contratos empresariais? Revista Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/direito-civil-atual-il-terzo-contratto-categoria-contratos-empresariais, acesso em janeiro de 2023.

GOERGEN, Jerônimo. Liberdade para Empreender. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2020.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizadores: Edvaldo Brito (coord.), Reginalda Paranhos de Brito, 28^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONZÁLEZ, Arístides Jorge Viera. La Interpretación de los Contratos Privados en el Ordenamiento Jurídico Español. In: *BURJC-Digital (Repositorio Institucional de la Universidad Rey Juan Carlos)*, 2012, Disponível em: https://burjcdigital.urjc.es/handle/10115/7858, acesso em 22.04.2023.

GOTANDA, John. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. In: *Villanova University School of Law – School of Law Working Paper Series*, paper 88, 2007.

GRASSETTI, Cesare. L'Interpretazione del Negozio Giuridico: Con Particolare Riguardo ai Contrati. Padova: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1983.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Civil: circunstâncias naturalmente, legalmente e convencionalmente escusativas do dever de indenizar o dano. São Paulo: Saraiva, 1999

HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3a ed. Haia: Kluwer Law International, 1999.

HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG – A New Textbook for Students and Practitioners*. Munique: Sellier, 2007.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cláusula Cruzada de Não-Indenizar (crosse waiver of liability), ou Cláusula de Não Indenizar com Eficácia para Ambos os Contratantes – Renúncia ao Direito de Indenização – Promessa de Fato de Terceiro – Estipulação em Favor de Terceiro. *In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Princípios do Novo Direito Contratual e Desregulamentação do Mercado – Direito de Exclusividade nas Relações Contratuais de Fornecimento – Função Social do Contrato e Responsabilidade Aquiliana do Terceiro que contribui para o Inadimplemento Contratual. In: *Revista dos Tribunais*, ano 87, v. 750, abr. 1998.

KEAT, Edwin Teong Ying. Calling a Spade a Spade: Making the Case for Construing Exclusion Agreements in Arbitration as Exclusion Clauses. In: BREKOULAKIS, Stavros (ed).

Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management. Kluwer Law International, 2021.

KIRCHNER, Felipe. *Interpretação Contratual: hermenêutica e concreção*. Curitiba: Juruá, 2016.

KNÜTEL, Rolf. Sobre la interpretación de la estipulación. In: GODDARD, Jorge Adame. *Derecho civil y Romano. Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. Comentários ao Art. 113 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. A Ciência Jurídica na Encruzilhada: uma Reflexão sobre Paradigmas. In: *Revista Sociologia Jurídica*, n. 10, 2010. Disponível em https://sociologiajuridica.net/a-ciencia-juridica-na-encruzilhada-uma-reflexao-sobre-paradigmas/, acesso em 02.06.2023.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – Art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena: Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGADEC, Alain. De l'Interprétation des Clauses Contractuelles à la Qualification du Contrat. Thèse dirigée par Monsieur Alain Guillotin. Centre de Droit et de Politique Comparés-Jean-Claude Escarras de l'Université de Toulon, 2017.

LLUELLES, Didier. Les règles de lectura forcée "contra proferentem" et "contra stipulatorem": du rêve à la réalité. In: *Droit québécois des obligations*, v. 2. Quebec: Editions Thémis, 2002.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Protocolo de Intenções sem Força Obrigatória. In: *Pareceres*. São Paulo: Singular, v. 1, 2004.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A interpretação dos negócios jurídicos na Lei da Liberdade Econômica. In: CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Coords.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada. Lei no 13.874, de 2019.* Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

LOOKOFSKY, Joseph. *Understanding the CISG*, 6^a edição, Kluwer Law International, 2022.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, v. II. In: *Coleção História do Direito Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2004.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19). In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 1, 2019

MACHADO, Diego Carvalho. Notas sobre Cláusulas de Não-Indenizar e Limitativas do Montante Reparatório. *In: Revista dos Tribunais*, v. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Comentários ao Artigo 421-A do Código Civil: Presunção de Paridade e Simetria em Contratos Civis e Empresariais. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Coord.). *Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Interpretação do Negócio Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* [livro eletrônico], 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais [Livro Eletrônico], 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINEWSKI, Lara Dia; ARROSI, Letícia Soster. Interpretação dos Contratos Comerciais Internacionais à luz dos Princípios UNIDROIT e da CISG. In: *Revista de Direito Privado*, vol. 112, 2022

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A Noção dos Contratos na História dos Pactos. In: *Organon – Revista do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 6, n. 19, 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações.* Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Contratos. Conceito e Evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coods.). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. O Método da Concreção e a Interpretação dos Contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os Cinco Anos do Código Civil.* São Paulo, Atlas, 2008.

MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; CHABAS, François. *Leçons de Droit Civil. Obligations. Théorie Genérale*. Tomo II, v. 1. 8a edição. Paris: Montchrestien, 1991.

MCCUNN, Joanna. The Contra Proferentem Rule: Contract Law's Great Survivor. In: *Oxford Journal of Legal Studies*, 2019.

MIRAGEM, Bruno. Noção contemporânea dos contratos de adesão e efeitos da proteção legal ao aderente. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Jurisprudenciais [Livro Eletrônico]*, v. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. O Novo Modelo de Direito Privado Brasileiro e os Contratos: interesses individuais, sociais e direitos fundamentais. In: MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA ALVES, José Carlos. O Favor Debitoris como Princípio Geral de Direito. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 26, 1º semestre, 2004.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A Proteção do Devedor Decorrente do Favor Debitoris como Princípio Geral do Direito das Obrigações no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, n. 9, dezembro de 2006.

NASI, Filipe Marmontel. *A Função Corretora da Boa-fé Objetiva nas Relações Interempresariais com Dependência Econômica*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador: Professor Luis Renato Ferreira da Silva. Porto Alegre, 2019.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Comentário ao Artigo 113 §§1º e 2º do Código Civil: Interpretação Contratual a partir da Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Coord.). *Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Colmatação de Lacunas Contratuais: Insuficiência do Código Civil, Deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o Trabalho da Doutrina. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil*, v. 2. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

NORONHA, Fernando. Contratos de Consumo, Padronizados e de Adesão. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 20, pp. 88 – 111, 1996.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: norma de reforço. A motivação primeira da MP consiste em contribuir para o desenvolvimento do país, em combater a pobreza que o assola. In: JOTA — Jornalismo e Tecnologia para tomadores de decisão, 2019. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/declaracao-dedireitos-de-liberdade-economica-norma-de-reforco-15082019, acesso em outubro de 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. *Comentários ao Novo Código Civil: dos Bens, dos Fatos Jurídicos, do Negócio jurídicos, Disposições Gerais, da Representação, da Condição, do Termo e do Encargo*. Arts 79 a 137. Volume II, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLMOS, Javier M. Rodríguez. Contexto y Construcción de la Regla "Interpretatio contra Proferentem" en la Tradición Romanista: Aspectos Histórico-Comparativos de un Principio de Interpretación Contractual. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 14, Bogotá, 2008.

OPPO, Giorgio. *Profili dell'Interpretazione Oggettiva del Negozio Giuridico*. Bolonha: Nicola Zanichelli Editore, 1943.

PACÍN, Natalia Mato. Cláusulas Abusivas y Empresario Adherente. In: MORENO, Antonio Manuel Morales. *Colección de Derecho Privado Consejo Asesor*. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2017.

PENNASILICO, Mauro. *Contratto e Interpretazione. Lineamenti di Ermeneutica Contrattuale.* Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.

PÉREZ, Arsul José Vázquez. La Protección al Débil Jurídico como Criterio Interpretativo de los Contratos por Adhesión en Cuba. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 27, julho/dezembro, Bogotá, 2014.

PETRUCCI, Aldo. Dois Exemplos de Migração de Conceitos e princípios em Matéria Contratual: do Direito Romano ao DCFR (e outros). In: *Revista da AJURIS – Porto Alegre*. V. 45, n. 145, dezembro, 2018.

PIGNATTA, Francisco; MOSER, Luiz Gustavo Meira. Comentários à Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. Pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por: MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SILVA, Jorge Cesa da. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo III. Negócios Jurídicos. Atualizado por: MELLO, Marcos Bernardes de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XXXVIII. Direito das Obrigações. Negócios Jurídicos Bilaterais. Atualizado por MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

POTHIER, Robert Joseph. *Oeuvres de Pothier contenant les traités du droit français*. *Dissertation sur Pothier. Traité des obligations*. Atualizado por: DUPIN, Andre Marie. Paris: Béchet Aîné: 1824.

RAU, Alan Scott. Gap Filling by Arbitrators. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). *Legitimacy: Myths, Realities, Challenges*, ICCA Congress Series, Volume 18, Kluwer Law International, 2015.

RENAULT-BRAHINSKY, Corinne. *Droit des Obligations*. 16a ed. Issy les Moulineaux: Gualino [livro eletrônico], 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto Cézar Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7°. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei* 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

ROGEL VIDE, Carlos. Favor debitoris – Análisis crítico. Madrid: Editora Reus, 2010.

ROPPO, Enzo. Contratti Standard. Autonomia e Controlli nella Disciplina delle Attività Negoziali di Impresa. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 2017.

ROPPO, Enzo. *O Contrato* (Tradução de: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes). Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. Il Contrato, 2^a ed. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. *Trattato di Diritto Privato*. Milão: Giuffrè Editore, 2011.

ROPPO, Vincenzo. Il Contrato del Duemila. 3ª edição. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.

SAAVEDRA, Jose Levya. La Regla de Interpretación Contra Stipulatorem. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2008.

SAAVEDRA, Jose Levya. Interpretation of Contracts. In: *Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura (AFDUE)*, n. 27, 2009.

SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. Lei da Liberdade Econômica e seus Reflexos sobre o Direito Civil. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (org.). *Lei da Liberdade Econômica e o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SANGERMANO, Francesco. L'Interpretazione del Contratto. Profili Dottrinali e Giurisprudenziali. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 2007.

SANTA MARÍA, Jorge López. *Sistemas de Interpretación de los Contratos*. Santiago: Editorial Universidad Católica, 1971.

SCONAMIGLIO, Claudio. *Interpretazione del Contrato e Interessi dei Contraenti*. Milão: CEDAM, 1992.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg (Org.). *Commentaries on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3a ed. Nova York: Oxford University Press, 2010.

SCHMIDT-KESSEL, Martin. Article 8. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg (Org.). *Commentaries on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3a ed. Nova York: Oxford University Press, 2010.

SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Paschal. The CISG – Success and Pitfalls. In: *57 American Journal of Comparative Law*, 2009.

SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Paschal; KEE, Christopher. *Global Sales and Contract Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law – Brazil Joining the CISG Family. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Org.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SICA, Lúcia Carvalhal. Gapfilling in the CISG: May the UNIDROIT Principles Supplement the Gaps in the Convention? In: *Nordic Journal of Commercial Law*, n. 1, 2006.

SOUZA JÚNIOR. Lauro Gama e. Os Princípios do UNIDROIT Relativos aos Contratos do Comércio Internacional 2004 e o Direito Brasileiro: Convergências e Possibilidades. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 8, 2006.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SUIRE, Charles. *L'interprétation des Contrats: Étude comparative France – Royaume-Uni*. Sous la direction de M. le Professeur Stefan Vogenauer. Master 2 em Droit Européen Comparé, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II (arts. 421 a 965). Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei no 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, 2014.

THEODORO JR., Humberto. Direitos do Consumidor. 10^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo; RUAS, Luiza Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica. In: Jornal Online Migalhas. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica, acesso em 26.03.2023.

WAIBEL, Michael. Chapter 3: The Origins of Interpretive Canons in Domestic Legal Systems. In: KLINGLER, Joseph; PARKHOMENKO, Yuri (eds). *Between the Lines of the Vienna Convention? Canons and Other Principles of Interpretation in Public International Law*. Kluwer Law International, 2018.

WALERS, Gilles. Entre Espirit et Lettre: Le Juge et l'Interprétation du Contrat em Droit Français et em Droit Américain (une Étude Comparative). Sous la direction de Monsieur le

Professeur Dr. Martijn Hesselink. Master 2 en Études Juridiques Comparatives (Université Paris I Panthéon-Sorbonne), 2010.

YILDIRIM, Ahmet Cemil. Chapter 2: Historical Development of the Principles of the Interpretation of Contracts. In: *Interpretation of Contracts in Comparative and Uniform Law, International Arbitration*, v. 47, Kluwer Law International, 2019.

YILDIRIM, Ahmet Cemil. Chapter 4: Interpretation of Contracts in Uniform Law. In: *Interpretation of Contracts in Comparative and Uniform Law, International Arbitration*, v. 47, Kluwer Law International, 2019.

ZANCHIM, Kleber Luiz; ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. Interpretação contratual: o problema e o processo. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Comentários ao Título V – Dos Contratos em Geral. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Os contratos civis por adesão no direito latino-americano. In: *Obligaciones, contratos, responsabilidad*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

JULGADOS

ALEMANHA, Bundesgerichtshof. Bowling Alley Case, julgado em 28.05.2014

ALEMANHA, Oberlandesgericht Stuttgart, Automobile case, julgado em 31.03.2008.

ARBITRAGEM, China International Economic & Trade Arbitration Comission (CIETAC), Cysteine Case, julgado em: 07.01.2002. Disponível em: https://iicl.law.pace.edu/cisg/case/china-january-7-2000-translation-available

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319, Questão de Ordem, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 03.03.1993, publicado em 30.04.1993.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Sentença Estrangeira Contestada n. 5847, Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 01.12.1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 234.725/RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19.02.2001, publicado em 20.08.2001, p. 458.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 293.214/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.05.2001, publicado em 20.08.2001, p. 464.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 303.240/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.08.2001, publicado em 27.08.2001, p. 333.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 319707/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 07.11.2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 345.725/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2003, publicado em 18.08.2003, p. 202.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo n. 852.032/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.09.2007, publicado em 08.10.2007, p. 267.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 655.436/MT, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 08.04.2008, publicado em 28.04.2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.250.596/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2011, publicado em 16.11.2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo n. 1298322/ES, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.04.2012, publicado em 16.04.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 962980/SP. Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13.03.2012, publicado em 15.05.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.106.827/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.10.2012, publicado em 23.10.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.249.701/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04.12.2012, publicado em 10.12.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 426.563/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.06.2014, publicado em 12.06.2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.378.707/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26.05.2015, publicado em 15.06.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.726.225/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18.09.2018, publicado em 24.09.2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.658.663/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.06.2019, publicado em 07.06.2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1273660, 07016082220208070001, Relator Roberto Freitas Filho, Terceira Turma Cível, julgado em 19.08.2020, publicado em 26.08.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1353174, 07196534520188070001, Relator Arquibaldo Carneiro Portela, Sexta Turma Cível, julgado em 30.06.2021, publicado em 16.07.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1397860, 07060990920198070001, Relator Sérgio Rocha, Quarta Turma Cível, julgado em 03.02.2022, publicado em 16.02.2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Apelação Cível n. 0800249-55.2012.8.12.0011, Coxim, Relator Fernando Mauro Moreira Marinho, Terceira Câmara Cível, julgado em 05.06.2018, publicado em 05.06.2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0000.20.587737-6/001, Relator Rogério Medeiros, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 15.04.2021, publicado em 16.04.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão 1.548.761-3, Cascavel, Relatora Ivanise Maria Tratz Martins, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 12.04.2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão 0001359-33.2017.8.16.0045, Arapongas, Relator Marcos Sergio Galliano Daros, Terceira Câmara Cível, julgado em 13.06.2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão 0001068-22.2021.8.16.0068, Chopinzinho, Relatora Manuela Tallão Benke, Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 19.09.2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 0006632-89.2019.8.19.0028, Relator Celso Silva Filho, Vigésima Terceira Câmara Cível, julgado em 13.07.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70077060952, Relator Guinther Spode, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 16.05.2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 50066038520188210010, Relatora Rosana Broglio Garbin, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 28.10.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento 2174325-95.2015.8.26.0000, Relator Teixeira Leite, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 25.11.2015, publicado em 02.12.2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 0004855-12.2006.8.26.0099, Relator Airton Pinheiro de Castro, Décima Câmara de Direito Privado, julgado em 15.12.2015, publicado em 17.12.2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1002181-69.2017.8.26.0063, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, Trigésima Câmara de Direito Privado, julgado em 27.11.2019, publicado em 29.11.2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1004116-13.2021.8.26.0223, Relator Salles Vieira, Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 31.03.2022, publicado em 04.04.2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1099691-29.2021.8.26.0100, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, Trigésima Câmara de Direito Privado, julgado em 26.07.2022, publicado em 26.07.2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1001546-40.2022.8.26.0572, Relator Ferreira da Cruz, Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado, julgado em 16.02.2023, publicado em 16.02.2023.

BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível n. 2869069-21.2000.8.13.0000, Relator Jarbas Ladeira, Quarta Câmara Cível, julgada em 10.05.2000.

ESPANHA, Tribunal Supremo, Primeira Sala, STS 317/2009, Recurso 1715/2004, 14.05.2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Lamps Plus, Inc. v. Varela, 139 S.Ct. 1407, 2019.

FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre civile 1, n. 73-13.482, 22.10.1974. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006992762, acesso em 06.05.2023

FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre civile 1, n. 77-14.827, 06.03.1979. Disponível em: <u>06</u> mars 1979 - Cour de cassation, 1re chambre civile - 77-14.827 | Dalloz, acesso em 29.05.2023.

FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre civile 1, n. 91-16.344, 13.10.1993. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007031208, acesso em 07.05.2023.

FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre civile 1, n. 00-13.342 00-19.001, 21.01.2003. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007045352, acesso em 07.05.2023.

ITÁLIA, Corte di Cassazione, Cassazione civile, n. 14.06.1966.

ITÁLIA, Corte di Cassazione, Cassazione civile, n. 3755, 01.06.1983.

ITÁLIA, Corte di Cassazione, Cassazione civile, n. 3392, 08.03.2001.

REINO UNIDO. England and Wales Court of Appeal. Transocean Drilling U.K. Ltd v Providence Resources plc, Civ 372, 2016.